

PROJETO DE LEI N° 4.163, de 2008

Altera o art. 46 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre o benefício de aposentadoria por invalidez do Regime Geral de Previdência Social, no caso de posse em cargo eletivo federal, estadual, municipal ou distrital.

Autor: Deputado EDUARDO BARBOSA
Relator: Deputado JÚNIOR COIMBRA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.163, de 2008, de autoria do Deputado Eduardo Barbosa, tem por finalidade alterar o art. 46 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a fim de permitir que o membro de cargo eletivo federal, estadual, municipal ou distrital, aposentado por invalidez pelo Regime Geral da Previdência Social, não tenha seu benefício cancelado em razão do exercício do mandato.

Em sua justificação, o autor argumenta que o comando inscrito no art. 46 da Lei nº 8.213, de 1991, não deve se aplicar aos agentes políticos ocupantes de cargo eletivo, uma vez que tal atividade não implica vínculo profissional, constituindo-se no exercício de função de natureza política.

O Projeto de Lei foi distribuído à Comissão de Seguridade Social e Família-CSSF, à Comissão de Finanças e Tributação-CFT, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania-CCJC, nessa ordem.

Durante votação na CSSF, o PL nº 4.163, de 2008, foi aprovado por unanimidade.

Decorrido o prazo regimental nesta CFT, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão apreciar a proposição quanto à compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, “h” e 53, II) e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

O art. 46 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, determina que o aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. O projeto de lei em tela objetiva excetuar do cancelamento da aposentadoria os que vierem a assumir cargo eletivo federal, estadual, municipal ou distrital.

Ocorre que a legislação do Regime Geral de Previdência Social não faz ressalvas no sentido de autorizar determinada categoria de segurado, em exercício de atividade remunerada, ao recebimento da aposentadoria por invalidez, tendo em vista que a concessão do benefício tem o cunho exclusivo de amparar aqueles que, em virtude de incapacidade laborativa, não possam prover suas necessidades vitais básicas. No caso dos regimes próprios de Previdência Social, a legislação é ainda mais enfática quanto à cessação da aposentadoria, conforme se depreende da leitura do § 4º do art. 56 da Orientação Normativa MPS/SPS nº 02, de 31 de março de 2009:

§ 4º. O aposentado que voltar a exercer qualquer atividade laboral terá a aposentadoria por invalidez permanente cessada a partir da data do retorno, inclusive em caso de exercício de cargo eletivo.

Relativamente ao ocupante de cargo eletivo, nada impede que o mesmo solicite o restabelecimento da aposentadoria por invalidez após cumprido o mandato, podendo, inclusive, solicitar o recálculo do benefício com a incorporação das contribuições recolhidas durante o período em que exerceu tal função.

Diante disso, observa-se que a aprovação do Projeto de Lei nº 4.163, de 2008, resulta em aumento de despesa, pois possibilita o pagamento de despesa atualmente não coberta pelo Regime Geral de Previdência Social.

Nesses casos, o art. 91 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2011 (Lei nº 12.309, de 9 de agosto de 2010) determina que as proposições que importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União no exercício de 2011 deverão ser acompanhados de estimativas desses efeitos, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2011 a

2013, detalhando a memória de cálculo respectiva e a correspondente compensação.

Considerando o não atendimento das determinações previstas na LDO, por parte do PL nº 4.162, de 2008, não temos outra alternativa senão considerá-lo inadequado e incompatível quanto ao aspecto orçamentário e financeiro.

Em face do exposto, voto **pela incompatibilidade e pela inadequação orçamentária e financeira do PL nº 4.163, de 2008.**

Sala da Comissão, em 07 de julho de 2011.

Deputado JÚNIOR COIMBRA
Relator